



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.001443/2007-10  
**Recurso nº** 256.005  
**Resolução nº** **2301-000.129 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I (SP), fls. 0226 em diante, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 067 em diante, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração paga aos segurados empregados e empregadores que não foram declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), tendo sido apuradas através das Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa.

Por fim, informa o RF que o presente lançamento se refere a contribuições a cargo da empresa, conjuntamente com as demais NFLD discriminadas no item 13, "a", também referentes a contribuições a cargo da empresa, que substituem a NFLD 35.479.196-6, anulada, conforme Decisão Notificação n.º 21.404.4/0203/2006 de 03/05/2006.

Ou seja, o presente lançamento substitui outro, que foi anulado por decisão de primeira instância.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 28/06/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 087.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 090 em diante, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. A fiscalização ao adotar a sistemática de cruzamento por funcionário de dados e informações encontrados no CNISA e nas Folhas de Pagamento atingiu parcialmente o objetivo de alocar corretamente aos segurados as contribuições devidas;
2. Durante a fiscalização a empresa não foi informada das irregularidades encontradas, o que não lhe deu chance de se regularizar antes do encerramento da fiscalização, tendo sido prejudicada com a lavratura de autos de infração;
3. Afirma que todas as GFIP de código 905 foram consideradas em duplicidade (documentos de fls. n.º 011 em anexo) pela fiscalização ocasionando duplicidade de bases de cálculo em lançamentos distintos;

4. Não lhe foi dado tempo de se regularizar retificando as informações relativas às mesmas, que geraram 7 (sete) diferentes relatórios fiscais, o que poderá provar através de diversos documentos em seu poder que deixam de ser juntados ao presente devido a seu grande volume;
5. Requer a revisão total dos lançamentos, assim como a sustação do andamento administrativo dos autos de infração lavrados, visto que diretamente vinculados aos lançamentos lavrados;
6. Inúmeras incorreções persistem, fazendo-se necessário retificar as informações das GFIP contidas no CNISA-DCBC e apurar possíveis GFIP que ainda não constam desse instrumento apesar de regularmente informadas, como demonstram os documentos anexados;
7. Assim, de pronto, impugna o lançamento, pois eivado de “imperfeições, traz em seu bojo, sem dúvida, cobrança indevida, pois baseada como já explicitado em dados e informações incompletas”;
8. A regra decadencial deve ser a determinada no CTN;
9. A fundamentação legal mencionada em anexo (folhas avulsas) deixa clara a intenção do Instituto em omitir a discriminação clara e precisa dos dispositivos de lei aplicáveis ao caso, obstruindo de forma incontornável a defesa a relação exaustiva e genérica das leis contidas nas folhas avulsas;
10. É inconstitucional a exigência das contribuições para o INCRA, assim como a utilização da SELIC e a multa aplicada;
11. Diante do exposto, requer a Defendente seja acatada sua impugnação, seja pelas preliminares argüidas, seja no mérito, julgando-se improcedente o lançamento.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0163 em diante.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 0168 em diante.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0173.

A recorrente não apresentou novas argumentações.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0266 em diante, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão é nula, pois não enfrentou todos os argumentos da defesa, como é o caso da ilegalidade da exigência submetida à apreciação do poder judiciário com exigibilidade suspensa por liminar e depósito das importâncias em litígio, a violação dos Arts. 141 e 151 do CTN e a desobediência de ordem judicial;
2. A regra decadencial a ser aplicada deve ser a determinada no CTN;
3. A utilização da Taxa SELIC é inconstitucional;
4. São inconstitucionais a exigência de SAT, Salário Educação, SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE, SEST/SENAT;
5. Nestes termos, pede deferimento.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

#### **DA PRELIMINAR**

Nas preliminares há questão que deve ser enfrentada.

O RF informa que o presente lançamento é substituto, pois oriundo de diverso anulado, NFLD 35.479.196-6, fls. 067.

Assim, para que possamos enfrentar a questão, por exemplo, da decadência (Art. 173 do CTN), necessitamos verificar os motivos da nulidade do lançamento anterior, os fatos e valores lançados, etc.

Nesse sentido, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que seja anexada cópia do lançamento original.

Após essa medida, o Fisco deve dar ciência desta resolução à recorrente, para, caso deseje, apresente suas razões, em prazo de trinta dias da sua ciência.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira